



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009055-36.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante/apelado FLÁVIO APARECIDO PAVANI, é apelada/apelante DENISE BENEDITA MACIEL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8221

Apelação 1009055-36.2024.8.26.0286

Apelante: FLÁVIO APARECIDO PAVANI

Apelada: DENISE BENEDITA MACIEL

Origem: Itu – 2ª Vara Cível

MMa. Juíza: Karla Peregrino Sotilo

APELAÇÃO – Responsabilidade civil – Obrigação de ratear despesas de animal (cão) adotado pelo casal.

Respeitável sentença de procedência que condenou o réu ao pagamento mensal de R\$400,00 (quatrocentos reais) destinados ao custeio do tratamento de saúde do animal de estimação adotado pelo ex-casal que perdurará durante a vida do cão.

Inconformismo do requerido. Busca a improcedência sustentando que não houve acordo expresse ou previsão contratual em relação ao cachorro após o término do relacionamento com a autora. Subsidiariamente, requer a redução do valor mensal estipulado e que seja considerada a estimativa de vida do animal para se estabelecer o limite temporal da obrigação.

Obrigação de arcar com 50% das despesas extraordinárias do animal que se impõe.

Término do relacionamento do casal, sem que fosse pactuado qualquer acordo em relação à guarda do animal doente, permanecendo com a autora, dona da residência, apesar de incontroverso que o cão foi adotado por ambas as partes.

Necessidade de pagamento de valor médio mensal vitalício decorre da necessidade de conservação do bem. Cão da raça “ShizTzu” que possui doença incurável na pele conhecida por “dermatite atópica e dermatite de contato”, necessitando de gastos extraordinários vitalícios.

Responsabilidade do requerido por cinquenta por cento (50%) dos gastos mensais extraordinários devendo ser depositada a quantia em conta bancária indicada pela autora desde a citação. Obrigação que perdurará durante a vida do cão.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença proferida em ação de obrigação de fazer proposta por DENISE BENEDITA MACIEL contra FLÁVIO APARECIDO PAVANI.

A ação foi julgada procedente para condenar o requerido ao pagamento mensal de metade dos gastos com alimentação, banho e medicamentos, estipulado em R\$400,00, destinado ao custeio do tratamento de saúde do animal de estimação adotado junto com a autora que perdurará durante a vida do cão (p. 62/65).

Apela o requerido (p. 70/100) buscando a improcedência ou regulamentação com redução do valor mensal. Sustenta que a ruptura da convivência, com o término da união estável, não implica, automaticamente, na obrigação de um dos ex-companheiros arcar com os custos do tratamento do animal que foi adquirido de forma conjunta, salvo acordo expresso nesse sentido ou previsão contratual. Argumenta que o fato de não ter se oposto às alegações da autora em razão da revelia, por si só, não significa ter aceitado ônus que não lhe é legalmente imposto. Salienta que não houve comprovação das despesas mensais com o cão. Argumenta que ainda que a autora alegue que o animal foi adotado por ambos, o vínculo jurídico entre as partes cessou com o término do relacionamento, inexistindo acordo ou contrato formal firmado. Acrescenta que a sentença não considerou a estimativa de vida do animal, requerendo alternativamente seja estabelecido limite, além da redução do valor por comprometer o seu próprio sustento, pois paga pensão alimentícia para sua filha e suporta despesas com moradia e alimentação.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 105/109) ressaltando que o laudo médico-veterinário comprova a existência de patologia no cachorro; há recomendação de cuidados por veterinário. Defende que não possui notas fiscais referentes aos gastos médicos necessários porque não reúne condições financeiras para adquirir todos os produtos recomendados. Acrescenta que a obrigação jurídica entre as partes existe desde que resolveram adotar o animal, e que os cuidados perduram por toda a sua vida.

Recurso tempestivo. Requerido deixou de recolher o preparo.

É o relatório.

V O T O.

O requerido tem direito aos benefícios da gratuidade da justiça, em razão de estar patrocinado por advogado indicado pelo convênio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (p. 76/78). Entretanto, a benesse não tem efeito retroativo.

Preservado o convencimento da MMa. Juíza, o recurso comporta provimento parcial.

A controvérsia consiste em estipular ou não obrigação de manutenção de animais de estimação adquiridos durante união estável já extinta; e, em caso

positivo, definir as condições.

A autora, após a separação, ficou com a posse direta do cão que adotou em 15 de novembro de 2021, juntamente com o requerido.

Alega a autora que após cinco (05) meses o animal foi diagnosticado com uma doença conhecida por “dermatite atópica e dermatite de contato”, e que por isso o cão requer cuidados especiais e contínuos por toda a vida, por ser doença hereditária e sem cura.

Salienta que após o diagnóstico do cão, as partes passaram a dividir os seus gastos médicos, alimentares e de higiene, mas que com o término do relacionamento em agosto de 2024, o requerido não manteve mais contato e não mais suporta parte das despesas com o animal.

Pretende seja o requerido obrigado a pagar metade das despesas mensais, justificando que não pode arcar sozinho com todos os custos do cão.

Autora juntou fotografias (p. 30/35) e histórico médico do cão com indicação da doença e recomendações (p. 36).

Decorrido o prazo sem apresentação de contestação pelo réu, foi-lhe aplicado os efeitos da revelia e condenado a pagar metade de todas as despesas com o animal.

Em separação de casal, aquele que fica com o animal deve custear alimentação, mas os gastos extraordinários decorrentes de doença incurável, devem ser suportados em proporções iguais.

A autora pretende a condenação do réu a lhe pagar metade dos gastos suportados com o animal de estimação após a separação das partes com a fixação de obrigação de pagar quantia certa mensal para fazer frente às despesas com o custeio do cachorro.

Resta incontroverso que o animal foi adquirido pelas partes no curso da relação conjugal. Incontestável ainda que o animal está acometido por doença incurável, necessitando de ração especial e produtos específicos para sua higiene, o que foi recomendado por médico-veterinário.

Diante da ausência de regulação específica quanto à custódia dos animais de estimação e rateio de despesas com o animal, cabe ao juiz se valer da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de Direito, nos termos do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Ao adquirir o cão, durante a união estável, o apelante contraiu para si o dever de, conjuntamente com a apelada, custear as despesas.

Considerando que o animal ficou sob a custódia da autora, o requerido deve arcar apenas com os **gastos extraordinários** enquanto o cão sobreviver.

Contudo, o valor da condenação mensal comporta redução.

Autora apresentou a estimativa das despesas equivalente a R\$800,00 mensais com o cão:

- ração *Pro bian Cães Adultos Sensitive Skin*, 15 quilos, R\$372,00 (p. 10);
- shampoo *Propcaim Soft Care*, 300 ml, R\$105,00 (p. 11);
- banho semanal ao custo de R\$60,00, totalizando R\$240,00 por mês;
- spray hidratante *Hydra-T Soft Care*, 240 ml, R\$112,41 (p.13).

As despesas devem ser classificadas como ordinárias (alimentação básica e higiene básica) e extraordinárias (medicamentos e consultas veterinárias), para que a responsabilidade do réu recaia somente sobre metade das despesas extraordinárias, pois não convive com o cão, nem exerce guarda compartilhada.

Os gastos extraordinários englobam todos os produtos prescritos pela médica veterinária em razão da doença incurável “dermatite atópica canina”.

O cachorro necessita de uma alimentação especial (ração “*Pro bian Cães Adultos Sensitive Skin*” ou outra que vier a ser receitada) para não agravar as feridas na pele.

Os cuidados com higiene também são considerados extraordinários pois os banhos semanais devem ser realizados com shampoo e loção específicos (shampoo *Propcaim Soft Care* e spray hidratante *Hydra-T Soft Care*).

Em se tratando de estimativa mensal e considerando o porte da raça do cão, constata-se por simples pesquisa na “internet”, que o cachorro adulto da raça “ShihTzu” consome, no máximo, 150 gramas por dia, o que equivale a aproximadamente cinco (05) quilos da ração especial por mês. Assim, o consumo mensal de quinze (15) quilos de ração, deverá ser fracionado para três (03) meses.

A recomendação médica-veterinária de banho semanal apenas menciona a aplicação do “shampoo” específico, não sendo obrigatório sua realização em clínica “pet”, comportando exclusão, portanto, do custo mensal de R\$240,00.

Com a redução e exclusão, tem-se que o custo total mensal de despesas compreende a média de R\$340,00, sendo que 50% dos gastos extraordinários mensais corresponde a R\$170,00 (cento e setenta reais), que serão corrigidos anualmente por índices oficiais.

A obrigação perdurará durante toda a vida do cão, assim como constou na respeitável sentença.

Fora deste padrão estipulado, deverá a autora comprovar, em liquidação de sentença, despesas que foram consideradas extraordinárias e cobrar a

metade do valor do requerido.

Portanto, fica o réu obrigado a arcar com a metade dos gastos extraordinários efetuados pela autora, com o valor mensal atual de R\$170,00 (cento e setenta reais) a ser depositado diretamente na conta bancária da autora apontada à página 18. As parcelas deverão ser contabilizadas desde a citação (setembro/2024) e os atrasados pagos de uma só vez.

Neste contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reduzir a obrigação do pagamento mensal das despesas extraordinárias do animal, estipulado atualmente em R\$170,00, desde a citação (setembro/2024), e perdurará enquanto o cão sobreviver. Os atrasados serão quitados de uma só vez. O valor estipulado será reajustado anualmente por índices oficiais; e, eventual custo superior ao estimado, deverá ser objeto de cumprimento de sentença, mediante comprovação documental.**

Tendo-se em vista o resultado do recurso, houve sucumbência recíproca e assim cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, diante do disposto no artigo 86 "caput" do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em relação à autora por ser beneficiária da gratuidade da justiça (p. 52) (artigo 98 §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Como houve provimento parcial do recurso do requerido, não há espaço para majoração de honorários, conforme estabelecido pelo Tema 1.059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente."

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator